



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas
Exercício: 2016
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Jacó Moreira Maciel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00045/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de **Queimadas**, Sr. **Jacó Moreira Maciel**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** julgar irregulares as contas do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** imputar débito ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 255.708,72 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oito reais, setenta e dois centavos), correspondentes a 5.175,24 UFR/PB, sendo R\$ 204.000,00 relativos a despesas com serviços de coleta de resíduos sólidos e R\$ 51.708,72 referente a serviços de transporte de estudantes;
- c)** Aplicar multa pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 UFR/PB, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d)** Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

- e) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 05642/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Queimadas, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Jacó Moreira Maciel.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 43.945 habitantes, sendo 23.816 habitantes urbanos e 20.129 habitantes rurais, correspondendo a 54,20% e 45,80% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 463/2015, de 11 de dezembro de 2015, estimando a receita em R\$ 101.529.357,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 71.070.549,90, equivalentes a 70% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 81.936.703,99, sendo 19,30% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 77.978.392,69, composta por 93,60% de Despesas Correntes, 6,40% de Despesas de Capital, sendo 23,20% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 6.953.678,82, equivalente a 9,02% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.600.291,88, está constituído exclusivamente de Bancos, sendo R\$ 118.849,03 pertencente ao RPPS;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 3.641.639,30, correspondendo a 4,67% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 63,26%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 24,98%;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 39.758.784,74 correspondentes a 53,72% da RCL;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 16.110.046,50, correspondendo a 20,88% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 42,44% e 57,56% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
13. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
14. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi notificado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as falhas a seguir relacionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

1. Não encaminhamento do PPA a este Tribunal

A defesa alega que o PPA já consta nos arquivos do Tribunal de Contas desde o envio das defesas de exercícios anteriores.

A Auditoria entende que o envio intempestivo não elide a falha.

2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.027.564,11

A defesa alega que o déficit corresponde a apenas 1,35% da execução orçamentária e que o valor é ínfimo, considerando-se a crise financeira que atinge o país.

O Órgão Técnico não acata a justificativa, pois a gestão dos recursos deve ser executada a fim de não ocorrer déficit, seja qual for o seu percentual em relação ao orçamento.

3. Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios

Em seu Relatório Inicial a Auditoria apontou as seguintes irregularidades em relação ao Pregão Presencial nº 03/2016: ausência da especificação completa dos bens e do quantitativo que se pretende adquirir, a adoção da tabela de preço da ABC FARMA como preço de referência e não realização de pesquisa de mercado.

Alega o defendente que a Auditoria registrou apenas falhas formais, que em nenhum momento prejudicaram a aquisição dos produtos, sobretudo por se tratarem de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde dos munícipes.

A Unidade Técnica não acolhe as alegações pois, conforme exposto, não houve indicação de informações imprescindíveis na aquisição de qualquer bem.

4. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em MDE

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria registrou um percentual de aplicação em MDE correspondente a 24,30%.

O defendente discorda dos cálculos, alegando que deveriam ser acrescidos ao cálculo de aplicação do MDE as despesas custeadas com 30% da Complementação da União.

A Auditoria argumenta que as despesas custeadas com recursos do FUNDEB, tanto da transferência do fundo quanto da complementação da união, já foram incluídas no cálculo do MDE, permanecendo a aplicação de apenas 24,30%, que não atende ao mínimo de 25% estabelecido pelo Art. 212 da CF/88.

5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

Alega o ex-gestor que as contratações ocorreram de forma pontual para suprir a necessidade excepcional de determinados setores essenciais da Edilidade, constituindo-se quase que na sua totalidade de prestação de serviços em programas sociais do Governo Federal.

O Órgão de Instrução registra que as alegações vão de encontro ao que foi constatado, que as contratações efetuadas foram para desempenhar atividades corriqueiras e de necessidade permanente da administração, mesmo havendo candidatos aprovados em concurso público.

6. Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 740.729,07

A defesa discorda do valor da disponibilidade financeira, informando o montante de R\$ 3.481.442,85, o que reduz o valor da falha para R\$ 53.741,21.

A Unidade Técnica retifica seu posicionamento de acordo com os argumentos apresentados.

7. Não recolhimento da contribuição previdenciária à instituição de previdência, no valor de R\$ 4.892.633,73

O valor apontado inicialmente, R\$ 4.892.633,73, corresponde ao somatório de R\$ 1.629.526,06, referentes ao INSS, e R\$ 3.263.107,67, relativos ao Regime Próprio de Previdência.

No tocante ao INSS, o defendente discorda do valor pois não foram deduzidos da base de cálculo 1/3 de férias, 13º salário, auxílio doença. Informa que o saldo remanescente de pagamento foi devidamente parcelado. Quanto ao RPPS, a defesa alega falta de recursos devido a crise financeira, destacando que o município recolheu 66,74% do valor devido ao RPPS.

Em relação ao INSS, a Unidade Técnica mantém o valor estimado tendo em vista que a defesa, embora cite as deduções, não apresenta comprovação de valores. No que tange ao parcelamento de débito, a Auditoria entende que tal medida não possui o condão de desconstituir a irregularidade. Acrescenta que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora.

Quanto ao Regime Próprio, a Auditoria entende que a crise financeira não pode ser a justificativa pelo não recolhimento das obrigações patronais, já que é uma obrigação corrente e deve ser cumprida, devendo-se efetuar o planejamento e adequação das despesas às receitas para fins da execução orçamentária.

8. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 204.006,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

A falha diz respeito ao pagamento acima do valor contratado pelo serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos.

A defesa discorda da Auditoria, informando que o valor total do contrato, pelo prazo de 12 meses, foi de R\$ 1.090.274,40 e a empresa vencedora recebeu pelos serviços prestados a quantia de R\$ 804.000,00, tendo o contrato sido rescindido em dezembro de 2016.

A Unidade Técnica questiona os valores pagos mensalmente no valor de R\$ 120.000,00, enquanto a previsão mensal era de R\$ 90.856,20.

9. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 51.030,00

No Relatório Inicial a Auditoria aponta a existência de sobrepreços na locação de máquinas tendo em vista que os preços contratados através do Pregão 058/2016, em novembro, serem inferiores àqueles contratados no início do exercício, por meio do Pregão 008/2016.

A defesa argumenta que os preços praticados no início do ano estavam compatíveis com os de mercado, tendo sido contratados em valores inferiores aos da pesquisa de preços. Esclarece ainda que quando do Pregão 058/2016 concorreram mais de uma empresa, fato que não ocorreu no primeiro pregão, que contou com apenas uma empresa participante.

O Órgão de Instrução entende insuficientes as alegações apresentadas para comprovar a diferença de preços. Ressalta que a administração pagou um valor menor por uma quantidade menor de horas/máquina. No PP 08/20016 houve uma demanda maior de serviço e o preço foi superior e o preço foi superior ao PP 058/2016, em que houve uma demanda menor de serviço.

10. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no montante de R\$ 51.708,75

O Órgão Técnico verificou que não houve a regular liquidação de despesas relativas à prestação de serviços de transporte escolar, elencando notas fiscais que não foram atestadas (fls. 5225/5248). Constatou também que o valor total pago pelo quilometro rodado, nas referidas notas fiscais, estava acima do valor contratado, totalizando uma diferença paga a maior correspondente a R\$ 51.702,75.

O defendente entende a falha como meramente formal, que não trouxe prejuízo ao erário. Alega que a realização dos serviços não foi questionada e anexa declarações de diversos responsáveis, dando conta da prestação dos serviços. Quanto ao valor do quilometro rodado pago, discorda do valor levantado pela Auditoria.

A Unidade Técnica ratifica que a ausência de atesto representa grave erro uma vez que não há comprovação da liquidação dos serviços. Em relação ao valor, retifica seus cálculos, apontando um total de R\$ 48.949,68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

11. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no montante de R\$ 1.148.867,00

Em Relatório Inicial a Auditoria questionou a comprovação dos serviços prestados pela empresa Malta Locadora Ltda, contratada para prestar serviços de locação de veículos para transportes de estudantes, além de servir outras secretarias e prestar serviços com carro pipa. A Unidade Técnica registra que, de acordo com comunicação veiculada no sítio do Ministério Público Federal - MPF (www.mpf.mp.br) em 06/12/2016 (Doc. TC nº 67614/17), os sócios da empresa Malta Locadora Ltda foram denunciados ao Tribunal Regional Federal-TRF da 5ª Região por fazerem parte de um esquema de fraudes em licitações nos municípios de Patos, Emas e São José de Espinharas com o objetivo de desviar recursos públicos.

No que tange aos contratos realizados entre a Prefeitura Municipal de Queimadas e a Malta Locadora Ltda, as despesas realizadas no exercício de 2016 foram decorrentes de processo licitatório ocorrido no exercício de 2015, a saber:

- Pregão Presencial 017/2015, homologado em 07/04/2015, no valor de R\$ 3.652.096,50, cujo objeto se refere a "(...) Prestação de Serviços de locação de Carros-Pipa e Veículos para atender a necessidade de todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Queimadas (...)", formalizado através do Proc, TC nº 07458/15.

O Órgão de Instrução ressalta que, embora os contratos dos referidos processos licitatórios permitissem a subcontratação, não foi enviado nenhum contrato de sublocação ao TCE-PB no prazo exigido no § 2º, do art. 8º, da RN-TC 008/2013.

A Auditoria solicitou informações dos veículos supostamente locados tanto à atual Gestão, quanto ao ex-Prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, e o então Contador do Município, Sr. Djair Jacinto de Moraes. O Sr. Jacó Moreira Maciel enviou resposta por meio do Doc. TC nº 64991/17, arguindo não ter em sua posse a documentação requerida, que estaria nos arquivos da Prefeitura, a qual não lhes foi permitido o acesso. O ex-gestor requereu que a Auditoria solicitasse tais informações à atual Gestão Municipal e prazo para que obtivesse tais documentos e informações junto à empresa contratada. O atual gestor respondeu que não foi encontrada nenhuma documentação quanto a veículos locados pela gestão anterior.

A Auditoria também não localizou nos documentos atinentes às despesas realizadas no exercício quaisquer documentações dos veículos supostamente locados à empresa Malta Locadora Ltda, nem comprovação da realização dos serviços, destacando que os históricos dos empenhos não identificam as placas de nenhum dos veículos que teria realizado os serviços contratados.

Diante de todo o exposto, o Órgão de Instrução considera como **irregulares** as despesas em pauta, devendo o então Gestor do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, justificar/comprovar a efetiva e regular prestação dos supracitados serviços, sob pena de devolver ao erário municipal, com seus próprios recursos, o montante de R\$ R\$ 1.148.867,00, pertinentes ao total de despesas pagas com locação de veículos junto a empresa Malta Locadora Ltda competentes ao exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

Em sua defesa, o ex-gestor acostou contratos de sublocação e a relação dos veículos, cujos documentos constam como pertencentes à Empresa Malta.

A Auditoria considera precária a documentação tendo em vista tratar-se apenas de uma relação de veículos, que não comprova em nada a prestação dos serviços à prefeitura. Entende também precários os contratos de sublocação, nos quais não consta especificação do valor, das atividades de cada veículo locado e nem a comprovação de que os subcontratados são proprietários dos veículos relacionados. Da relação dos veículos sublocados, o órgão de Instrução verificou que a Malta efetuou contratos com servidores da Prefeitura, o que não deveria acontecer, em virtude do princípio da impessoalidade. A Unidade Técnica entende ainda que a documentação não deve ser aceita tendo em vista que, quando da instrução inicial, não foram apresentadas as comprovações dos serviços, tendo os responsáveis declarado que não possuíam tais documentos.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- a)** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas de Governo do Sr. Jacó Moreira Maciel, o qual exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Queimadas ao longo do exercício financeiro de 2016 e IRREGULARIDADE das Contas de Gestão do mesmo quanto ao exercício de 2016 (ordenador de despesas);
- b)** APLICAÇÃO DAS MULTAS LEGAIS ao Sr. Jacó Moreira Maciel, nos termos da fundamentação supra;
- c)** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d)** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Jacó Moreira Maciel (serviços de coleta de lixo: R\$ 204.006,60 e locação de veículos – Empresa Malta: R\$ 1.148.867,00);
- e)** EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS DA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de crimes e/ou atos de Improbidade Administrativa, resultantes, em tese, das irregularidades detectadas nestes autos eletrônicos;
- f)** REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO, na tentativa de obter dados ou esclarecimentos sobre o fornecimento de medicamentos adquiridos em razão do pregão presencial n.º 0003/2016, especialmente em função do montante empregado na contratação (R\$ 462.612,35) e da descrição insuficiente do respectivo objeto contratual, o qual não especificou a quantidade e a natureza dos fármacos;
- g)** RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, no sentido de observar fielmente todas as normas jurídicas e preceitos constitucionais atinentes à boa e regular Administração Pública, evitando a reincidência das falhas apuradas neste feito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Com relação ao não encaminhamento do PPA, o gestor deixou de observar o que preceitua a RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006, no que diz respeito ao prazo de encaminhamento, a esta Corte de Contas, do referido instrumento de planejamento.

No que concerne ao déficit financeiro ao final do exercício, o valor apontado pelo Órgão de Instrução foi de R\$ 1.027.564,11, correspondente a 1,35% da receita orçamentária. A falha, isoladamente não possui o condão de macular as contas em apreço tendo em vista que o montante verificado não compromete a capacidade financeira do ente.

No tocante às irregularidades em procedimento licitatório, cabe razão à Auditoria quanto à relevância das falhas apontadas. A não especificação completa dos bens, bem como dos quantitativos, aliada à ausência de pesquisa de preço, são inconsistências que comprometem o resultado do procedimento licitatório. Além disso, o critério utilizado "por meio de Maior Desconto na Tabela ABC FARMA" também não se presta como parâmetro determinante de preços nas licitações públicas, uma vez tratar-se de preços destinados ao mercado varejista, conforme Decisão 214/2000 e Acórdão 35/2002 – TCU, citados pelo Ministério Público em seu Parecer.

Com relação à aplicação da receita de impostos em MDE, entendo que não merece acolhimento as alegações da defesa quanto à inclusão de 30% do valor da Complementação da União, tendo em vista que este procedimento é permitido para a União e não para os municípios. Permanece, portanto, o percentual de aplicação apontado pelo Órgão de Instrução, correspondente a 24,30% da receita de impostos.

Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado, observa-se a prática de contratações com alegação de prestação de serviços em programas do Governo Federal, sem que o ex-gestor comprovasse o atendimento aos requisitos do excepcional interesse público e de temporariedade da contratação. A falha enseja aplicação de multa e recomendações à administração municipal no sentido de priorizar contratações de servidores por meio da realização de concurso público.

No que tange à insuficiência financeira, o Relator entende que o valor constatado após a análise de defesa não tem o condão de macular as contas do gestor tendo em vista não tratar-se de valor representativo.

Com relação às contribuições previdenciárias, embora a Auditoria tenha apresentado uma estimativa, os valores apontados são bastante significativos. O Órgão de Instrução registrou o não recolhimento ao INSS da ordem de R\$ 1.629.562,06, que representa 48,96% do valor total estimado. O Regime Próprio de Previdência, por sua vez, registrou como valor não recolhido R\$ 3.263.107,67, correspondendo a 33,26% das obrigações patronais estimadas. Ainda com relação ao RPPS, destaca-se as seguintes informações contidas no Relatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

Auditoria na Prestação de Contas do Instituto de Previdência, Processo TC nº 5674/17: o saldo do instituto de previdência ao final do exercício correspondia a R\$ 118.849,03; os acordos de parcelamento não foram cumpridos na sua totalidade, registrando-se uma receita de parcelamento de apenas R\$ 67.458,08 e, ainda, que a avaliação atuarial elaborada em dezembro de 2016 projetou um déficit atuarial do regime previdenciário na ordem de R\$ 124.495.299,47. Esse déficit seria amortizado pelo Município ao longo de 29 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 24,00% e concluindo com uma alíquota suplementar de 43,22% do 11º ao 29º ano.

No que diz respeito às despesas com o serviço de coleta de resíduos sólidos, a defesa informa que o valor total do contrato foi de R\$ 1.090.274,40, mas que só foi efetivamente paga a importância de R\$ 804.000,00. Observa-se que o valor pago refere-se apenas a sete meses de serviços prestados, quando o contrato teria vigência de 12 meses. O gestor não esclareceu devidamente o porquê do valor mensal pago, R\$ 120.000,00, foi maior do que o contratado, R\$ 90.856,20. Cabe, portanto, razão ao Órgão de Instrução quanto ao excesso apontado de R\$ 204.000,00.

Concernente à locação de máquinas contratadas através do pregão 008/2016, verificou-se que ocorreu uma redução do valor contratado anteriormente. De acordo com a defesa, a redução deve-se ao fato de que no primeiro pregão concorreu apenas uma empresa, enquanto no segundo houve a participação de mais de uma empresa o que gerou certa concorrência com a conseqüente redução do valor. Diante do que foi exposto, acolho os argumentos apresentados pela defesa, entendendo não caber responsabilização ao gestor pela diferença verificada.

Quanto à ausência de liquidação de despesas relativas à prestação de serviços de transporte escolar e valor pago acima do contratado, cabe razão à Auditoria no tocante às falhas apontadas. Relativamente aos valores pagos acima do contratado, observa-se que confrontando-se os dados informados nas notas fiscais citadas pela Unidade Técnica e os cálculos realizados, considerando os dados contratuais, verifica-se um pagamento a maior. Discordo apenas da retificação realizada pela Auditoria tendo em vista que, em conferência dos valores, verifiquei a correção dos valores do Relatório Inicial e não daqueles do Relatório da Análise de Defesa, no qual foi observada inconsistência de valor nas rotas 2 e 49. Assim sendo, resta uma diferença de R\$ 51.708,72, pela qual deve o ex-gestor ser responsabilizado.

Com relação à ausência de comprovação dos serviços prestados pela empresa Malta Locadora Ltda, no montante de R\$ 1.148.867,00, a Auditoria informa envolvimento da empresa prestadora dos serviços em fraudes junto a outros municípios. A falha em comento já foi apontada nos autos do Processo TC 04757/16, relativo à Prestação de Contas do Município de Queimadas, exercício 2015. Através do Acórdão APL TC nº 0202/18, foi determinada a formalização de processo específico com fins de análise das despesas realizadas junto à Malta Locadora Ltda, quantificando-se o possível prejuízo ao erário, relativo aos exercícios de 2015 e 2016.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05642/17

- a)** emita **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Queimadas**, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** julgue irregulares as contas do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** impute débito ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 255.708,72 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oito reais, setenta e dois centavos), correspondentes a 5.175,24 UFR/PB, sendo R\$ 204.000,00 relativos a despesas com serviços de coleta de resíduos sólidos e R\$ 51.708,72 referente a serviços de transporte de estudantes;
- d)** Aplique multa pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 UFR/PB, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- e)** Assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- f)** Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 17:09



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 21:03



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL